

A.I. N.º - 298962.0002/05-0
AUTUADO - CENTRAL ESPORTES COMÉRCIO DE MATERIAL ESPORTIVO LTDA.
AUTUANTE - EGÍDIO SILVA
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 12. 07. 2005

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0225-04/05

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária. Rejeitado o pedido de diligência. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 16/02/05, exige ICMS no valor de R\$ 10.647,58, acrescido da multa de 70%, em razão das seguintes irregularidades:

1 - “Falta de recolhimento do imposto relat. a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis” (2000) - R\$ 6.689,24,

2 – “Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entradas – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagam. dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício” (2001) – R\$ 3.958,34;

O autuado apresenta impugnação, às fls. 267/268, afirmando que o autuante se equivocou na elaboração do demonstrativo de estoque. Solicita revisão do lançamento, alegando que as informações contidas no Livro Registro de Inventário (modelo 7, número de ordem 1, folha 19) estão corretas.

O autuante, em informação fiscal, às fls. 273/274, inicialmente diz que a defesa apresentada pelo autuado tem caráter protelatório, não sendo juntado ao PAF, qualquer prova de que tenha havido equívoco na autuação. Quanto ao Livro Registro de Inventário (fls. 278 a 280), informa que o mesmo serviu de base para o trabalho, sendo extraído dele as quantidades inventariadas do início e do final do período. Explica que alguns artigos são homogêneos e podem ser juntados tanto nas entradas como nas saídas, citando, por exemplo: camisas, camisetas, blusas e coletes. Acrescenta que houve lisura no levantamento realizado e na avaliação dos custos médios. Ao final, anexa Relatório Inventário da Auditoria de Estoque, além de cópia do Livro Registro de Inventário do autuado, solicitando que o Auto de Infração seja julgado procedente.

O autuado foi intimado (fls. 287/288) para tomar ciência dos documentos anexados aos autos pelo autuante, porém não se manifestou.

VOTO

Inicialmente rejeito o pedido de revisão formulado pelo autuado, uma vez que os elementos constantes nos autos são suficientes para a formação de minha convicção, e com base no que estabelece o artigo 147, inciso I, “a” e “b”, do RPAF/99.

No mérito, o presente processo exige ICMS, em decorrência da constatação de omissão tanto de saídas como de entradas de mercadorias tributáveis, apuradas mediante levantamento quantitativo, sendo exigido o imposto, corretamente, tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária em cada exercício.

Em sua defesa o autuado negou o cometimento da infração, apenas dizendo que as informações contidas no seu Livro Registro de Inventário estão corretas.

No entanto, razão não assiste ao autuado, uma vez que o autuante utilizou o Livro Registro de Inventário (fls. 278 a 280) fornecido pelo autuado, e que serviu de base para seu trabalho, sendo extraído do mencionado livro as quantidades inventariadas do início e do final do período, usados no levantamento fiscal.

Ademais, o autuado não juntou ao processo qualquer documento que comprovasse que o autuante tivesse cometido algum equívoco na elaboração do demonstrativo de estoque ou na apuração do débito.

Pelo que dispõe o art. 143, do RPAF/99, a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

O autuante, por sua vez, para sustentar a ação fiscal, anexou aos autos os levantamentos quantitativos das entradas e saídas, do preço médio e do demonstrativo de estoque, onde ficaram evidenciadas as omissões apuradas.

Ressalto, ainda, que o autuante corretamente, concedeu o crédito de 8% previsto no § 1º do artigo 19, da Lei nº 7.357/98 (Lei do SIMBAHIA), com a alteração introduzida pela Lei nº 8.534/02, em face da condição de microempresa do autuado.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 298962.0002/05-0, lavrado contra **CENTRAL ESPORTES COMÉRCIO DE MATERIAL ESPORTIVO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 10.647,58**, sendo R\$6.689,24, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos moratórios, e R\$3.958,34, acrescido de idêntica multa com os acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de junho de 2005.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA